



TC 003.097/2001-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento de
Qualificação - MTE.

Responsável: Instituto Fecomércio
(01.514.382/0001-34).

Proposta: Expedição de Quitação de dívidas.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão Nº 1467/2007 - TCU – Plenário (peça 64, p. 37-39), o Tribunal de Contas da União decidiu:

*9.9. com espeque nos artigos 1º; 16, III, “c”, e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Nanci Ferreira da Cunha (CPF nº 796.958.411-04) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de **R\$ 195.000,00** (cento e noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/7/1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:*

9.10. com espeque nos artigos 1º; 16, III, “c”, e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Luís Cláudio Lisboa de Almeida (CPF nº 418.076.181-53) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Datas	Valores (R\$)
5/10/1999	195.000,00
20/12/1999	260.000,00

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram proferidos, ainda, mais 9 acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:



Acórdão	Localização nos autos	Resumo
1094/2009 - TCU - Plenário	Peça 65, p. 38-39	não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD contra o Acórdão 1.467/2007-Plenário.
2061/2009 - TCU - Plenário	-	não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento do Distrito Federal.
713/2010 – TCU – Plenário	Peça 65, p. 48-49	tornou insubsistente o Acórdão N° 2061/2009 - TCU – Plenário; conheceu do pedido de reexame interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD, como recurso de reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento.
495/2012 – TCU – Plenário	Peça 66, p. 27-28	conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do Acórdão nº 713/2010 – Plenário; deu nova redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 713/2010 – Plenário, que passam a ter o seguinte teor: “9.2. conhecer do pedido de reexame de fls. 1/9 do anexo 6, interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD, como recurso de reconsideração; 9.3. encaminhar os autos à Serur, para análise dos recursos de reconsideração interpostos, individualmente, pelos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce (anexo 2), Marise Ferreira Tartuce (anexo 3), Nanci Ferreira da Cunha (anexo 4), e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD (anexo 6);”
304/2018 – TCU – Plenário	Peça 150	negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Fecomércio - IF e por Marise Ferreira Tartuce, Nanci Ferreira da Cunha e Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 1.467/2007 - Plenário.
1344/2018 – TCU – Plenário	Peça 187	conheceu e rejeitou embargos de declaração interpostos pelo Instituto Fecomércio - IF e por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 304/2008 - Plenário.
1615/2020 – TCU – Plenário,	Peça 282	conheceu e negou provimento aos recursos de revisão interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento (IFPD/DF), em face do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário.
2126/2020 – TCU – Plenário, peça 321	Peça 321	conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento do Distrito Federal IFPD/DF, em face do Acórdão 1.615/2020-TCU-Plenário.
1284/2021 – TCU - Plenário	Peça 379	autorizou o pedido de parcelamento dos débitos solidários, que alcançavam o valor de R\$ 1.815.024,04 e R\$ 4.165.099,51, atualizados até a data de 12/05/2021, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

EXAME TÉCNICO



4. Feito este breve histórico processual e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora à análise da situação atual das dívidas impostas pelo Tribunal.

5. O Instituto Fecomércio (01.514.382/0001-34) recolheu integralmente aos débitos solidários imputados pelo Tribunal (itens 9.9 e 9.10 do Acórdão 1467/2007–TCU-Plenário) conforme pesquisas realizadas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), acostadas às peças 508 e 511 desses autos. Os Demonstrativos de Débito referentes a esse responsável foram adicionados às peças 509 e 512. Cabe registrar que não há saldo remanescente.

CONCLUSÃO

6. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívidas ao responsável Instituto Fecomércio (01.514.382/0001-34), conforme pesquisas no sistema SISGRU juntado às peças 508 e 511, bem como demonstrativos de débito juntados às peças 509 e 512.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. expedir quitação aos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Instituto Fecomercio e Nanci Ferreira da Cunha, ante o recolhimento integral do débito solidário imputado pelo Tribunal, por meio do item 9.9 do Acórdão 1467/2007–TCU-Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos;

7.2. expedir quitação aos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Luis Claudio Lisboa de Almeida e Instituto Fecomercio, ante o recolhimento integral do débito solidário imputado pelo Tribunal, por meio do item 9.10 do Acórdão 1467/2007–TCU-Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos.

8. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 16 de Janeiro de 2025

Assinado eletronicamente

LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS

Matrícula: 10089-7